

PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO - CONCESSÃO AOS ATIVOS - NATUREZA SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VOTO VENCIDO

Ementa: Embargos infringentes. Cobrança. Abono concedido a empregados ativos. Convenção coletiva de trabalho. Extensivo a aposentados e pensionistas. Previdência privada complementar. Princípio da igualdade. Art. 5º da Constituição da República. Voto vencido.

- Não há como negar o caráter salarial do abono concedido mediante Convenção Coletiva de Trabalho, visto que o que determina essencialmente a sua natureza são suas características, que assumem contornos tipicamente salariais.**
- A expressa menção a um “abono único” no corpo orgânico das Convenções Coletivas de Trabalho, ainda que com nomenclatura diversa, significa um verdadeiro *plus* salarial, sendo concedido em razão do serviço prestado.**
- A densidade normativa constitucional não pode ceder lugar àquela deferida às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, porquanto hierarquicamente superior.**
- Os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição da República deflagram um verdadeiro complexo de defesa, disponibilizado a todos aqueles que se vêem sofrendo lesão ou na iminência de sofrê-la, e um dos instrumentos protetivos foi materializado sob a forma do princípio da igualdade, caracterizado como um direito de terceira geração.**
- Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, os abonos concedidos pelo empregador aos empregados ativos integram o salário e devem, portanto, ser estendidos aos aposentados.**
- Juros moratórios devidos desde a citação e correção monetária, desde o momento em que eram devidos.**
- V.v.: - Tendo sido estipulado através de convenção sindical o pagamento de um abono, com cláusula sobre as pessoas que teriam direito ao referido benefício, e não se encontrando os aposentados entre os benefícios arrolados, não há falar em dever da fundação de pagar o mencionado abono a esses.**

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.0024.04.540478-7/003 - Comarca de Belo Horizonte - Embargantes: AIX Coimbra e outro - Embargada: Fundação Itaúbanco - Relator: Des. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER OS EMBARGOS, VENCIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2007. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Marcelo Rodrigues* - Conhecido o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Em síntese, pretendem os embargantes o provimento dos presentes embargos infringentes para prevalecer o voto minoritário proferido pelo eminente Vogal Des. Afrânio Vilela, que reconheceu o direito dos autores/apelantes à restituição dos valores alusivos ao abono salarial, com atualização monetária plena, a partir da data em que os mesmos eram devidos, visando à efetiva recomposição do montante, sob pena de se incorrer no enriquecimento sem causa em favor da fundação ré/apelada.

Precipualemente cumpre observar que, a teor do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, não se verifica, nos autos, a ocorrência da prescrição, porquanto os abonos pleiteados datam de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, e o ajuizamento da presente ação se deu em 04.01.05.

Adentrando o mérito, verifica-se que a matéria objeto de divergência foi amplamente debatida pela Turma Julgadora desta egrégia Câmara Cível, a qual, por maioria, deu provimento ao recurso, reformando-a para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, considerando ser indevido o pagamento dos abonos pleiteados, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade de justiça.

Nada obstante a respeitável posição adotada pela eminente Relatora Desembargadora Selma Marques, cuja análise interpretativa contou com o apoio do ilustre Revisor Desembargador Fernando Caldeira Brant, peço vênias a ambos os Desembargadores para divergir da conclusão alcançada e ratificar o entendimento vencido do eminente Vogal Desembargador Afrânio Vilela, o que faço tecendo algumas considerações.

O foco central da matéria que ora se discute está em se estabelecer a natureza jurídica do abono concedido pelas Convenções Coletivas de Trabalho.

E, quanto ao fato, tenho que não há como negar o caráter salarial do benefício, visto que o que determina essencialmente a sua natureza são suas características, que assumem contornos tipicamente salariais.

Vale dizer, os abonos são instituídos por meio de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, que foi assim conceituada pelo legislador ordinário, no art. 611, § 1º, da CLT:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

Ora, tratando-se de um acordo entre empregadores e empregados, é inegável que uma Convenção ou Acordo Coletivo não pode estabelecer diferenciações no tratamento dado entre os empregados ativos e os inativos, uma vez que exista previsão isonômica expressa em Estatuto e Regulamento de Plano de Benefícios de Previdência Privada, ao qual estão vincula-

dos, e principalmente em preceitos e princípios constitucionais.

Dadas essas considerações, tenho que as Convenções juntadas aos autos às f. 95/131, ao concederem um abono salarial aos empregados ativos, sem qualquer menção expressa aos inativos, velam uma conduta omissiva por parte da embargada em reajustar os salários de seus empregados, e tanto o é que nem sequer existe uma cláusula que contemple a elevação dos valores salariais, fazendo-se constar apenas que será concedido um abono único na vigência da referida convenção.

Ora, ao contrário do que pretende fazer acreditar a embargada, a menção a um “abono único” significa que, no período anual de vigência daquela Convenção Coletiva firmada, apenas por uma única vez haverá a concessão de acréscimos ao salário percebido pelo empregado, a evidenciar que o referido abono, ainda que com nomenclatura diversa, significa um verdadeiro *plus* salarial, sendo concedido em razão do serviço prestado.

Portanto, não há como se admitir uma natureza meramente indenizatória ao referido abono, como afirma a embargada, uma vez que indenizar significa deferir uma compensação por algo e inexistir nos autos qualquer evidência de que tais abonos tenham tido essa finalidade, a legitimar a exclusão dos inativos.

Torna-se patente a tentativa da embargada de tentar camuflar um reajuste salarial dos empregados ativos, sob a forma de abono, objetivando impedir qualquer repercussão financeira nos proventos dos aposentados e pensionistas.

O Estatuto e Regulamento Básico do Plano de Benefícios (f. 56/61), instituído pela Fundação de Seguridade Social originária/incorporada, e aquele instituído posteriormente pela sua incorporadora, ora embargada, e ao qual aderiram os embargantes, estabelecem expressamente nos arts. 30 e 27, e seus parágrafos únicos, respectivamente:

As ampliações da aposentadoria, da pensão por morte e do auxílio-reclusão serão reajus-

tadas, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial aplicados pelo respectivo Patrocinador ao ‘Salário-Base’ correspondente ao nível/cargo exercidos pelo participante no último mês de atividade.

Excetuando os casos das prestações de ampliações de pensão por morte e do auxílio-reclusão, quando ocorrer substituição ou alteração do Plano de Cargos e Salário em vigor o ‘Salário-base’, a que se refere o *caput* deste artigo, acompanhará os respectivos nível/cargo em que forem reenquadrados os empregados que estiverem em atividade no respectivo Patrocinador.

Ora, deflagra-se o princípio da isonomia no tratamento de reajustamentos dos valores recebidos pelos empregados inativos, em relação àqueles recebidos pelos empregados ativos, na mais ampla observância do postulado normativo aplicativo, insculpido no art. 5º da Constituição da República.

A interpretação proposta pela embargada do art. 46 das CCTs, no período de 2001 a 2004 (f. 99, 109 e 125), no sentido de se evidenciar uma implícita exclusão dos empregados inativos, deflagra uma irrefutável violação aos preceitos referidos acima, porquanto restritiva de direitos expressamente garantidos.

Ora, os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição da República deflagram um verdadeiro complexo de defesa disponibilizado a todos aqueles que se vêem sofrendo lesão ou na iminência de sofrê-la, e um dos instrumentos protetivos foi materializado sob a forma do princípio da igualdade, caracterizado como um direito de terceira geração.

Trata-se de uma prescrição descritiva que materializa poderes de titularidade coletiva atribuídos amplamente a quaisquer formações sociais, consagrando-se num princípio maior e constitutivo do sobrepujado processo de desenvolvimento, difusão e pleno acolhimento dos direitos humanos, que é o princípio da solidariedade.

Cabe por oportuno colacionar a lapidar lição do Ministro Gilmar Mendes, elucidada no voto de sua relatoria, por ocasião do julgamento do RE nº 201.819:

Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

Significa dizer, não é dado à embargada implementar uma interpretação restritiva dos dispositivos constantes das convenções coletivas de trabalho firmadas, ensejadoras de um tratamento diferenciado entre seus empregados ativos e inativos, bem como dotá-las de densidade normativa hierarquicamente superior aos ditames constitucionais vigentes.

Ainda que a embargada fundamente seus atos com base nos arts. 7º, XXVI, 114 e 201, § 11, todos da Constituição da República, suas alegações não passam de uma tentativa temerária de legitimar um comportamento omisso, porquanto o próprio TST já manifestou acerca da matéria:

Abono. Norma coletiva. Banco da Amazônia S.A. e Capaf. - Longe fica de vulnerar o art. 7º, XXVI, da CF/88, decisão que condena as reclamadas ao pagamento de abono estabelecido em acordo coletivo de trabalho e considerando a natureza salarial da parcela, determinou sua extensão aos inativos [...] (TST, ERR 530087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 24.05.01, p. 141).

Assim, o fato de inexistir a referida menção expressa quanto aos inativos no corpo orgânico das Convenções Coletivas de Trabalho em nada impede a extensão do benefício para alcançá-los.

E, nesse mesmo sentido, vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça:

Previdência privada. Recurso adesivo. Admissibilidade. Devolução de contribuições. Previdência privada. Prescrição. Abono concedido aos ativos. Natureza salarial. Extensão aos inativos. Complementação devida. Juros de mora. Marco inicial.

- A matéria objeto do recurso adesivo não precisa guardar correlação temática com a do principal.

- É quinquenal a prescrição para cobrança de diferenças de restituição de contribuições de previdência privada.

- Tem natureza salarial o abono concedido a empregados ativos, por isso extensivo aos inativos que auferem complementação da aposentadoria.

- Somente a citação válida constitui em mora o devedor, sendo este o marco inicial para a contagem dos juros moratórios (Ap. Cível nº 1.0024.03.023772-1/001, Rel. Des. Fábio Maia Viani, pub. em 19.01.07).

Previdência privada. Complementação de proventos. Competência. Justiça Comum. Chamamento ao processo. Desnecessidade. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Não-reconhecimento. Ônus probatório. Não-desincumbência. Abono. Natureza salarial. Correção monetária. Imposto de Renda. Autorização para retenção na fonte. Via imprópria.

- É da Justiça Estadual a competência para a ação de cobrança de complementação de proventos.

- Afasta-se a necessidade de chamamento ao processo, quando não se cogita hipótese de responsabilidade solidária entre partes, não

se enquadrando nos casos previstos no art. 77 do Código de Processo Civil.

- O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende.

- O abono salarial concedido aos empregados da ativa, em decorrência das Convenções Coletivas do Trabalho, possui natureza salarial e é devido aos inativos por força do regulamento da entidade de previdência privada da qual são participantes.

- A correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado (Ap. Cível nº 1.0024.04.535215-0/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, pub. em 29.07.06).

Cobrança. Abono salarial. Convenção de trabalho. Previdência privada. Competência. Justiça Estadual. Justiça gratuita. Revogação. Impossibilidade. Prescrição. Inocorrência. Art. 205 do novo Código Civil. Cobrança de abono. Inativos. Direito de equiparação aos trabalhadores em atividade. Natureza salarial. Plano de custeio. Previsão contratual. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, CPC. Incidência. Juros. Constituição em mora. Citação. Correção monetária. Evento danoso.

- 1. É da Justiça Comum a competência para julgar as ações que visam ao recebimento de abono salarial, incidente sobre o benefício da aposentadoria complementar fornecido por entidade de previdência privada.

- 2. Não há que se falar em revogação da justiça gratuita deferida, visto que, para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

- 3. Não cabe alegação de prescrição quinquenal sobre cobrança de abono salarial, por considerar tal cobrança como prestação de renda vitalícia ou temporária, devendo ser aplicado, *in casu*, o disposto no art. 205, CC de 2002.

- 4. Uma vez prevista no Estatuto e Regulamento Básico a equiparação dos inativos aos trabalhadores em atividade, no que diz respeito aos abonos nos vencimentos, é dever da incorporadora transferir tais abonos aos aposentados e pensionistas.

- 5. Havendo previsão contratual, não há que se falar em impossibilidade de pagamento de abono por falta de previsão de custeio.

- 6. Os honorários advocatícios deverão ser

fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

- 7. Os juros são devidos a partir da citação, nos exatos termos do art. 219 do CPC.

- 8. A correção deve incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 do STJ (Ap. Cível nº 2.000.00.492196-4/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, pub. em 04.06.05).

No que concerne às alegações da embargada de ausência de fonte de custeio, tenho que igualmente se mostram frágeis e insubsistentes, porquanto, tendo assumido a obrigação de complementar os proventos dos seus empregados inativos em igualdade de condições com os empregados da ativa, a fonte de custeio nada mais é do que aquela contida no contrato ao qual se obrigou.

Assim, diante da adesão dos embargantes ao plano de benefício previdenciário complementar da embargada, tem-se que, durante longos anos, houve contribuição destes, e, ao contrário dos benefícios previdenciários decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, cuja contribuição segue o regime de repartição simples, no Regime de Previdência Complementar, a contribuição segue o regime de capitalização.

Portanto, uma vez adquirido o direito, o pagamento do benefício é inexorável e independente de qualquer fonte de custeio atualmente existente.

Destarte, não vejo razões plausíveis para a exclusão dos empregados inativos da percepção do benefício em comento, o que reafirmo, consoante preconiza o art. 457, § 1º, da legislação especial que rege a matéria trabalhista, de que o abono pago pelo empregador é uma contraprestação salarial.

Repita-se, o presente caso denota uma substituição do reajuste salarial a que teriam direito os embargantes, pela concessão dos referidos abonos, no intuito evidente de conter os custos da embargada, em face de uma não-incidência dos encargos sociais, pelo que merece ser mantida a sentença de primeira

instância, conforme prolatada, observando-se, todavia, as pertinentes observações desenvolvidas pelo ilustre Vogal Des. Afrânio Vilela à f. 240, acerca do marco inicial para a incidência da correção monetária e juros moratórios.

Vale dizer, no que concerne aos juros moratórios, verifica-se que a embargada somente foi constituída em mora com a citação válida, em data de 17 de fevereiro de 2005 (f. 130), imperiosa, portanto, a sua incidência desde então.

Já, no tocante à correção monetária, tenho que, em se tratando de valores, dada a sua natureza de atualização e preservação do valor aquisitivo da moeda, deve incidir desde o momento em que eram devidos aos embargantes.

Diante do exposto, com base no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 131 do Código de Processo Civil, acolho o recurso.

Custas recursais, pela embargada.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Da análise que fiz do processo, cheguei à mesma conclusão do ilustre Relator e, pedindo vênias àqueles que entendem em contrário, estou acolhendo os embargos e requerendo ao Presidente da Câmara que seja levado o voto à publicação.

A Sr.^a Des.^a Selma Marques - Pedindo vênias àqueles que esposam entendimento em contrário, estou, nos termos do voto por mim proferido quando do julgamento da apelação, rejeitando os infringentes.

O Sr. Des. Fernando Caldeira Brant - Sr. Presidente, quero fazer um registro de que o conteúdo do voto do eminente Relator, nesta oportunidade, é também o meu pensamento no que concerne à matéria em geral. Entretanto, assinalo que a questão destes autos não é a verificação tão-somente da extensão dos direitos aos aposentados; no entanto, a matéria é específica, e não foi concedido o abono em caráter geral a todos da ativa, mas àqueles que se apresentaram em situação especial na oportu-

tidade da concessão do abono para alguns dos trabalhadores que estavam na ativa.

Por essa razão, muito embora comungando com o conteúdo jurídico do voto do Relator, faço essa ressalva porque estou rejeitando os embargos infringentes, uma vez que a matéria discutida, no acórdão, era específica com relação a alguns autores aposentados.

Com essas considerações, rejeito os embargos infringentes.

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Peço vista.

Sessão do dia 09.05.07.

O Sr. Des. Presidente - O julgamento deste feito veio adiado da sessão anterior, quando acolheram os embargos o Relator e o Revisor, rejeitaram os embargos o 1º e 2º Vogais e pediu vista o 3º Vogal.

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Na esteira do entendimento exarado por mim, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, quando atuei como Vogal, reafirmo meu posicionamento de que é inegável a natureza salarial do abono, conforme disposição expressa do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que traduz que referida parcela deve ser repassada aos inativos, conquanto não tenham sido expressamente contemplados nas Convenções Coletivas de Trabalho.

O art. 457 da CLT dispõe em seu § 1º que: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Cabe ressaltar que o abono único que se discute nestes autos foi concedido em caráter geral, nas CCTs de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, a todos os "empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade" (f. 99, 109, 125).

A meu ver, não se afigura razoável nem justo que os inativos fiquem impedidos de receber referido benefício, haja vista o propósito expresso pela própria instituição de se garantir um tratamento isonômico entre ativos e inativos, de maneira que estes recebam tudo quanto perceberiam se estivessem em atividade.

Nesse sentido, relatei o recurso de Apelação nº 1.0024.03.023747-3/001, julgado em 29.03.03.

Isso posto, reafirmo meu posicionamento e acolho os embargos infringentes.

Súmula - ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS.

Acórdão embargado

Ementa: Ação de cobrança. Abono. Parcela estipulada em convenções sindicais. Competência da Justiça Comum. Aposentados. Inexistência de inclusão na relação das pessoas a serem beneficiadas. Improcedência do pedido inicial. Voto vencido.

- Tendo sido estipulado através de convenção sindical o pagamento de um abono, com cláusula clara sobre as pessoas que teriam direito ao referido benefício, e, não se encontrando os aposentados entre os beneficiários arrolados, não há falar em dever da fundação de pagar o mencionado abono a estes.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.04.540478-7/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) AIX Coimbra e outros; 2º) Fundação Itaúbanko e apelado os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A PRIMEIRA, VENCIDO O VOGAL.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Selma Marques (Relatora), e dele participaram os Desembargadores Fernando Caldeira Brant (Revisor) e Afrânio Vilela (Vogal vencido).

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2005. -
Selma Marques - Relatora.

Notas taquigráficas

Sessão do dia 14.12.05.

A Sr.ª Desembargadora Selma Marques - Conheço dos recursos, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de f. 174/180, que julgou procedente o pedido constante na ação de cobrança ajuizada por AIX Coimbra, Célia Aparecida Ramos Silva, Teresinha Bendito Guerra Abrantes, Elizeu Lopes, Juliana Maria Araújo de Carvalho, Agesilau Neiva Almada, Expedito José de Oliveira, Glicério do Nascimento Pinto, Unisses de Sousa e Vânia Lúcia Rosa Losque contra Fundação Itaúbanko, atual denominação de Fasbemge - Fundação Bemge de Seguridade Social.

Opostos embargos declaratórios, f. 188/189, foram eles rejeitados à f. 190.

Inconformados, f. 182/187, buscam os primeiros apelantes a reforma da r. sentença, insurgindo-se, tão-somente, no tocante à forma de incidência da correção monetária e juros incidentes sobre os abonos deferidos, alegando que devem incidir desde a data dos respectivos vencimentos, requerendo, ainda, que os honorários incidam sobre o valor total da condenação, a teor do art. 20, § 3º, CPC.

A seu turno, insurge-se a segunda apelante, Fundação Itaúbanko, atual denominação de Fasbemge - Fundação Bemge de Seguridade Social, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

No mérito, aduziu a impossibilidade da extensão aos funcionários aposentados e pen-

sionistas dos abonos concedidos aos bancários ativos, pois os abonos ora pleiteados, que foram concedidos através das Convenções Coletivas citadas, foram apenas aqueles afastados por motivo de doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, não havendo menção aos inativos, não havendo falar em tratamento isonômico, já que o próprio regulamento da apelante não permite tal interpretação.

Disse, ainda, que o referido abono é “destituído de natureza salarial”, tratando-se de gratificação espontânea, sendo eventual e sem natureza remuneratória, não compondo o referido abono o cálculo dos benefícios, possuindo como característica determinante a sua descontinuidade, não podendo ser confundido com um reajuste salarial, citando, inclusive, acórdão desta Relatora acerca do tema.

Disse, também, não ter o Magistrado singular se manifestado acerca da autorização para o desconto a título de custeio, bem como da autorização para retenção do imposto de renda.

Contra-razões do segundo apelo, f. 215/221, pela manutenção do *decisum*. Os primeiros apelantes, apesar de devidamente intimados, f. 214, não apresentaram suas contra-razões.

Passo ao exame da segunda apelação por tratar de matéria mais abrangente.

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Comum para a análise do feito, sem razão a recorrente, pois o que ora se discute nos autos não são cláusulas contratuais de um contrato de trabalho, bem como cediço ser da Justiça Estadual a competência para julgar ações propostas contra entidades de previdência privada, que são reguladas por legislação própria.

Rejeito a preliminar.

O Sr. Desembargador Fernando Caldeira Brant - De acordo.

O Sr. Desembargador Afrânio Vilela - De acordo.

A Sr.^a Desembargadora Selma Marques - No mérito, razão assiste à segunda apelante.

À simples leitura da cláusula quadragésima sexta das Convenções Coletivas de Trabalho de 2001/2002 (f. 99), 2002/2003 (f. 109) e 2003/2004 (f. 125), que estipulou o pagamento dos abonos, ora cobrados, verifica-se que não houve qualquer intenção de se estender o referido benefício aos aposentados, sendo a referida cláusula taxativa no que diz respeito às pessoas que teriam direito à mencionada parcela:

Convenção de 2001/2002, de f. 99:

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31/08/01, será concedido um abono único na Vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) a ser pago na folha de pagamento de 2001.

Parágrafo primeiro - Ao empregado afastado por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula 'Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário' da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, será devido o pagamento do abono único contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado.

Convenção de 2002/2003 (f. 109):

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31/08/02, será concedido um abono único na Vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo primeiro - Ao empregado afastado por auxílio-doença previdenciário ao auxílio-

doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula 'Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário' da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, será devido o pagamento do abono único.

Ao empregado afastado que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003.

Parágrafo segundo - Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02/08/02, inclusive.

Convenção de 2003/2004 (f. 125):

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 31/08/03, será concedido um abono único na Vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo primeiro - Ao empregado afastado por auxílio-doença previdenciário ao auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula 'Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário' da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, será devido o pagamento do abono único.

Ao empregado afastado que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

Parágrafo segundo - Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02/08/03, inclusive.

Assim, resta evidenciado que não foram os aposentados incluídos entre os beneficiários

do mencionado abono, repito, não lhes sendo esse devido.

Aliás, os próprios apelantes aduziram ter tido seus benefícios reajustados conforme determinado no estatuto da apelada, evidenciando-se, portanto, que fora cumprido o que determinava o art. 30 do Regulamento, que intentava não permitir uma diminuição no poder aquisitivo de seus funcionários aposentados.

Insta salientar, ainda, que não se pode dar interpretação extensiva a uma cláusula estipulada em uma Convenção Coletiva de Trabalho em prejuízo ao Regulamento da apelada.

Dessa forma, indevido o pagamento dos abonos aos requerentes, impondo-se a reforma da sentença, e não havendo falar, portanto, em desconto a título de custeio ou em retenção de Imposto de Renda.

No que concerne ao primeiro apelo, tendo sido dado provimento ao segundo recurso, evidencia-se ter restado prejudicado o primeiro.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, dou provimento ao segundo recurso para reformar a sentença hostilizada, julgando improcedente o pedido inicial, invertidas as sucumbências e condenando, ainda, os recorridos nas custas recursais, suspensa, no entanto, a exigibilidade por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

O Sr. Desembargador Fernando Caldeira Brant - Peço vista.

Sessão do dia 19.12.05.

O Sr. Desembargador Presidente - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, quando, então, os Desembargadores rejeitavam preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual à unanimidade. No mérito, a Desembargadora Relatora dava provimento ao 2º recurso e julgava prejudicado o 1º recurso, pediu vista o Desembargador Revisor.

O Sr. Desembargador Fernando Caldeira Brant - Sr. Presidente, do exame que fiz dos autos, estou me colocando de acordo, neste caso, com o voto proferido pela eminente Desembargadora Relatora.

O Sr. Desembargador Afrânio Vilela - Peço vista.

Sessão do dia 13.01.06.

O Sr. Desembargador Presidente - Este feito veio adiado da sessão passada, a pedido do Des. Vogal, após rejeitarem preliminares de incompetência da Justiça Comum, à unanimidade.

No mérito, Relatora e Revisor deram provimento à segunda apelação e julgaram prejudicada a primeira.

O Sr. Desembargador Afrânio Vilela - Primeira apelação.

Na esteira do voto expendido pela eminente Relatora, tenho que a r. sentença merece

parcial reforma no que tange ao termo de incidência da correção monetária, visto que não é um *plus* que se acrescenta, pois visa unicamente a recompor o real valor das quantias despendidas.

Destarte, é de ser reconhecido o direito dos autores/apelantes à restituição dos valores alusivos ao abono salarial, com atualização monetária plena, a partir da data em que os mesmos eram devidos, visando à efetiva recomposição do montante, sob pena de se incorrer no enriquecimento sem causa em favor da fundação ré/apelada, o que é hostilizado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios, mantenho inalterada a r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso, interposto por AIX Coimbra e outros, e nego provimento ao segundo, aviado pela Fundação Itaúbanko, nos exatos termos do voto expendido pela eminente Relatora.

-:-:-